



SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0008497.46.2017.8.14.0000
IMPETRANTE: VIRGÍLIO FAVACHO BRAGA
ADVOGADO: VALÉRIA DE NAZARÉ SANTANA FIDELLIS
IMPETRADO: SECRETÁRIO DO ESTADO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. NOS TERMOS DO ART. 131 DO RJU/PA, O ADICIONAL É DEVIDO PELO PERÍODO DE EFETIVO SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO E DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 70 DA LEI N. 5.810/1994, CONSTITUI-SE O SERVIÇO PÚBLICO O EXCLUSIVAMENTE PRESTADO À UNIÃO, ESTADO, DISTRITO FEDERAL, MUNICÍPIOS, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS E MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA QUE SEJA APENAS COMPUTADO O TEMPO TRABALHADO PELO IMPETRANTE NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ.

1. Mandado de segurança impetrado por servidor público estadual contra o indeferimento de seu requerimento para ver computado, para fins de adicional de tempo de serviço, o tempo trabalhado na Universidade Federal do Pará, na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo, no Banco do Brasil e no Banco do Estado do Pará.

2. Quanto à legitimidade passiva, o Secretário Estadual de Educação é parte legítima para figurar no polo passivo desta impetração, pela aplicação da teoria da encampação, pelo que esta ação é submetida à competência originária deste Egrégio Tribunal, nos termos do art. 161, inc. I, 'c', da Constituição do Estado.

3. Nos termos do art. 131 do Regime Jurídico Único do Estado do Pará, é devido o adicional de tempo de serviço pelo período de serviço público prestado exclusivamente à União, Estado, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo poder público, qualquer que tenha sido a forma de admissão ou de pagamento, nos termos do art. 70, § 1º da Lei n. 5.810/94.

4. Apenas o serviço prestado à Administração Pública direta e às Autarquias e Fundações Públicas, ou seja, somente os períodos trabalhados em entidades que constituam pessoa jurídica de direito público devem ser computados para fins de concessão do adicional de tempo de serviço.

5. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) constitui empresa pública, conforme dispõe o art. 1º do Decreto-Lei n. 509/1969, que dispõe sobre a transformação do Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública. Já o Banco do Brasil S.A. e Banco do Estado do Pará S.A. constituem sociedades de economia mista.

6. Desse modo, o Impetrante tem direito à incorporação apenas do tempo de serviço prestado na Universidade Federal do Pará, uma vez que ela tem a natureza jurídica de autarquia federal e se enquadra na regra do art. 70 da Lei estadual n. 5.810/1994.

6. Mandado de segurança conhecido e segurança parcialmente concedida, para que seja computado, como tempo de serviço, o tempo em que o Impetrante comprovadamente trabalhou na Universidade Federal do Pará,



nos termos do art. 131 e 70 da Lei n. 5.810/94.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, por unanimidade de votos, em CONHECER E CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Plenário da SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO.

Belém, 27 de novembro de 2018.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0008497.46.2017.8.14.0000
IMPETRANTE: VIRGÍLIO FAVACHO BRAGA
ADVOGADO: VALÉRIA DE NAZARÉ SANTANA FIDELLIS
IMPETRADO: SECRETÁRIO DO ESTADO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, sem pedido de medida liminar, impetrado por Virgílio Favacho Braga contra ato do Secretário de Educação do Estado do Pará, que indeferiu seu requerimento administrativo solicitando o adicional de tempo de serviço em razão do exercício de atividade em outros órgãos da Administração Pública.

O Impetrante relata que foi aprovado em concurso público no cargo de técnico em gestão pública na Secretaria de Estado de Educação, pelo que se submete ao regime jurídico único previsto na Lei estadual n. 5.810/1994.

Sustenta que, nos termos do art. 131 da referida lei, o Impetrante teria direito ao adicional de tempo de serviço por ter trabalhado anteriormente nos seguintes órgãos: Universidade Federal do Pará; Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; Banco do Estado do Pará e Banco do Brasil S.A. (fls. 03-04).

Pede a concessão da segurança para que haja a averbação nos assentamentos funcionais do impetrante do tempo de serviço laborado na universidade Federal do Pará (1 ano, 6 meses e 1 dia), Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (1 ano, 2 meses e 10 dias), Banco do Estado do Pará



(14 anos, 5 meses e 10 dias) e Banco do Brasil (6 anos, 4 meses e 11 dias), como serviço público, para fazer jus ao recebimento do adicional de tempo de serviço a incidir sobre todos os períodos, conforme estabelece o art. 128 c/c 131 da Lei 5.810/94 (fls. 5v).

Em suas informações, o Secretário de Educação do Estado do Pará sustentou a ausência de direito líquido e certo e a inadequação da via eleita, pois não haveria amparo legal para o pleito do Impetrante (fls. 72).

Aduz que o Impetrante não teria direito ao adicional de tempo de serviço pelo tempo em que exerceu atividades laborativas em entidades da Administração Pública indireta, ao argumento de que a lei determinaria expressamente que o tempo de serviço para se fazer jus ao adicional seria tempo no exercício do cargo (fls. 73).

Alega que em nenhum dos vínculos funcionais listados pelo impetrante na inicial, ele ocupou cargo público na Administração Direta do Estado do Pará, pelo que não poderiam sofrer os efeitos previstos na Lei n. 5.810/94 (fls. 74).

Sustenta a vinculação da Administração Pública ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República e a ausência de previsão orçamentária para suportar o pagamento das supostas diferenças pleiteadas nestes autos (fls. 77-78).

Pede a denegação da segurança pleiteada, reconhecendo-se a ausência de direito líquido e certo do Impetrante (fls. 79).

O Ministério Público manifestou-se pela procedência parcial deste mandado de segurança, para que se conceda a segurança apenas referente ao período em que o Impetrante prestou serviços à Universidade Federal do Pará, uma vez que é a única entidade constituída como pessoa jurídica de direito público, atendendo, portanto, a determinação do art. 70 da Lei estadual n. 5.810/94 (fls. 82-87).

Os autos vieram-me conclusos em 19/12/2017.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, o Impetrante, servidor público estadual, propôs esta ação mandamental contra o Secretário de Educação do Estado ver computado o tempo de serviço exercido em outros órgãos da Administração Pública indireta do Estado e da União, para fins de obtenção do respectivo adicional.

De início, faz-se necessário analisar a legitimidade passiva do Impetrado, por ser matéria de ordem pública, especialmente porque ela condiciona a competência originária deste Egrégio Tribunal, nos termos do art. 24, inc. XIII, 'b', do Regimento Interno e do art. 161, inc. I, 'c', da Constituição do Estado.

I. Da legitimidade passiva do Secretário de Estado da Educação– autoridade máxima do órgão.

O Impetrante aponta como autoridade coatora para figurar no polo passivo deste mandado de segurança o Secretário Estadual de Educação do Estado do Pará.

Ocorre que, da análise dos autos, não há comprovação de quem proferiu o



ato de indeferimento do pedido de percepção do adicional de tempo de serviço, especialmente porque, às fls. 27, consta a informação da Coordenadoria de Controle e Movimentação de Pessoas da Secretaria de Educação do Estado no sentido de que não é necessário formalizar processo, uma vez que está automatizado no sistema.

Ora, por haver dúvida quanto a quem seria a autoridade diretamente responsável pelo indeferimento do requerimento administrativo do Impetrante, já que não houve formalização de processo, tenho como acertado o polo passivo desta impetração, adotando a teoria da encampação.

Isso porque, a autoridade máxima daquele órgão (Secretaria de Estado de Educação) é o Secretário Estadual de Educação e ele, em suas informações, defendeu da legalidade do ato impugnado.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RMS. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. APLICABILIDADE. 1. São três os requisitos para aplicação da teoria da encampação no mandado de segurança: existir vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; não haver modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e ter havido manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas. Precedente da Primeira Seção: MS 10.484/DF. 2. Recurso ordinário provido (RMS 22.383/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/9/2008, DJe 29/10/2008).

Desse modo, o Secretário Estadual de Educação é parte legítima para figurar no polo passivo desta impetração, pelo que esta ação é submetida à competência originária deste Egrégio Tribunal, nos termos do art. 161, inc. I, 'c', da Constituição do Estado.

Passo à análise do mérito.

II. Do direito material em análise.

O Impetrante busca ver reconhecido, como tempo de serviço apto a lhe garantir o respectivo adicional, o tempo em que exerceu atividade na Universidade Federal do Pará, na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no Banco do Estado do Pará e no Banco do Brasil.

A Lei estadual n. 5.810/94, que cuida do regime jurídico único dos servidores do Estado do Pará, prevê que o adicional por tempo de serviço será devido a cada triênio nos seguintes percentuais:

Art. 131. O adicional por tempo de serviço será devido por triênios de efetivo exercício, até o máximo de 12 (doze).

§ 1º Os adicionais serão calculados sobre a remuneração do cargo, nas seguintes proporções:

I - aos três anos, 5%;

II - aos seis anos, 5% - 10%;

III - aos nove anos, 5% - 15%;

IV - aos doze anos, 5% - 20%;

V - aos quinze anos, 5% - 25%;



- VI - aos dezoito anos, 5% - 30%;
- VII - aos vinte e um anos, 5% - 35%;
- VIII - aos vinte e quatro anos, 5% - 40%;
- IX - aos vinte e sete anos, 5% - 45%;
- X - aos trinta anos, 5% - 50%;
- XI - aos trinta e três anos, 5% - 55%;
- XII - após trinta e quatro anos, 5% - 60%.

§ 2º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o triênio, independente de solicitação.

Ao especificar o que se tem por tempo de serviço, o art. 70 da referida lei determina que:

Art. 70. Considera-se como tempo de serviço público o exclusivamente prestado à União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

§ 1º Constitui tempo de serviço público, para todos os efeitos legais, salvo para estabilidade, o anteriormente prestado pelo servidor, qualquer que tenha sido a forma de admissão ou de pagamento.

§ 2º Para efeito de aposentadoria e disponibilidade é assegurada, ainda, a contagem do tempo de contribuição financeira dos sistemas previdenciários, segundo os critérios estabelecidos em lei.

Como se lê nos referidos dispositivos, eles não contemplam os períodos trabalhados em empresa pública ou sociedade de economia mista, mas apenas o serviço prestado à Administração Pública direta e às Autarquias e Fundações Públicas, ou seja, somente os períodos trabalhos em entidades que constituam pessoa jurídica de direito público.

Nesse sentido, a assentada jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO CORRESPONDENTE AO SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO A TÍTULO TEMPORÁRIO ANTERIOR A APROVAÇÃO DO IMPETRANTE EM CONCURSO PÚBLICO. MÉRITO. SERVIÇO PÚBLICO REALIZADO JUNTO À UNIÃO E CONTRATO TEMPORÁRIO JUNTO AO ESTADO DO PARÁ EM PERÍODO ANTERIOR DA APROVAÇÃO EM CONCURSO. CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE TRIÊNIO. POSSIBILIDADE. NOS TERMOS DO ART. 131 DO RJU/PA, O ADICIONAL É DEVIDO PELO PERÍODO DE EFETIVO SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO E DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 70, §1º DA LEI N. 5.810/1994, CONSTITUI-SE O SERVIÇO PÚBLICO O EXCLUSIVAMENTE PRESTADO À UNIÃO, ESTADO, DISTRITO FEDERAL, MUNICÍPIOS, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS E MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO, QUALQUER QUE TENHA SIDO A FORMA DE ADMISSÃO OU DE PAGAMENTO, MOTIVO PELO QUAL O SERVIÇO PRESTADO A TÍTULO TEMPORÁRIO, À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E O SERVIÇO PRESTADO JUNTO À UNIÃO, CONSTITUEM-SE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA FINS DE TEMPO DE SERVIÇO. SEGURANÇA CONCEDIDA, PARA QUE A AUTORIDADE COATORA RESTABELEÇA A PARCELA REMUNERATÓRIA DE 5% (CINCO POR CENTO) SUPRIMIDA À TÍTULO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, RETORNANDO AO PATAMAR DE 45% (QUARENTA E CINCO POR CENTO),



RATIFICANDO O DECISUM DE FLS. 77/80, ACRESCENTANDO, AINDA, O PERCENTUAL DE 5% (CINCO POR CENTO) DEVIDO, TOTALIZANDO 50% (CINQUENTA POR CENTO) DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ATÉ A DATA DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS, DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OBSERVAR O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA FORÇA AÉREA DE BELÉM (UNIÃO) E O TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DO PARÁ, PARA OS CÁLCULOS POSTERIORES REFERENTES À CONCESSÃO DO ALUDIDO BENEFÍCIO, NA PROPORÇÃO ESTABELECIDADA NO ART. 131 DA LEI N. 5.810/94. (2015.00947372-93, 144.158, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 2015-03-10, Publicado em 2015-03-23, grifos nossos).

Na espécie, o Impetrante pretende ver computado o tempo trabalhado na Universidade Federal do Pará, na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no Banco do Estado do Pará e no Banco do Brasil.

Ocorre que apenas a Universidade Federal do Pará constitui pessoa jurídica de direito público, conforme dispõe o art. 1º do seu Estatuto, publicado no Diário Oficial da União de 12/07/2006:

Art. 1º A Universidade Federal do Pará – UFPA é uma instituição pública de educação superior, organizada sob a forma de autarquia especial, criada pela Lei nº 3.191, de 2 de julho de 1957, estruturada pelo Decreto nº 65.880, de 16 de dezembro de 1969, modificado pelo Decreto nº 81.520, de 4 de abril de 1978.

Desse modo, o Impetrante tem direito à incorporação apenas do tempo de serviço prestado na Universidade Federal do Pará, uma vez que ela tem a natureza jurídica de autarquia federal e se enquadra na regra do art. 70 da Lei estadual n. 5.810/1994.

Quanto ao período em que trabalhou na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no Banco do Brasil e no Banco do Estado do Pará, não há que se falar em cômputo do tempo para fins de adicional de tempo de serviço.

O Banco do Brasil S.A., nos termos do art. 1º de seu estatuto, é uma sociedade de economia mista, a saber:

Art. 1.º O Banco do Brasil S.A., pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima aberta, de economia mista, organizado sob a forma de banco múltiplo, rege-se por este Estatuto e pelas disposições legais que lhe sejam aplicáveis.

Da mesma forma, o Banco do Estado do Pará S.A. constitui sociedade de economia mista, nos termos do art. 1º de seu estatuto social:

O BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A., doravante denominado BANPARÁ, ápice do sistema financeiro do Estado do Pará, conforme art. 42 da Constituição Estadual, é pessoa jurídica de direito privado, constituída como sociedade anônima aberta, de economia mista, estruturada como banco múltiplo que atua, também, na execução de políticas públicas de fomento à economia do Estado do Pará, consoante a Lei Estadual nº 1.819, de 30.11.1959, sendo regido por este Estatuto Social, pelas Leis nº 4.595



/64, nº 6.404/1976, nº 13.303/2016 e demais disposições legais e regulamentares que lhe sejam aplicáveis.

Já a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) constitui empresa pública, conforme dispõe o art. 1º do Decreto-Lei n. 509/1969, que dispõe sobre a transformação do Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública, e dá outras providências:

Art. 1º - O Departamento dos Correios e Telégrafos (DCT) fica transformado em empresa pública, vinculada ao Ministério das Comunicações, com a denominação de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT; nos termos do artigo 5º, ítem II, do Decreto lei nº.200 (*), de 25 de fevereiro de 1967.

Desse modo, por serem os Correios empresa pública e os Bancos do Brasil e do Estado do Pará sociedades de economia mista, não há como reconhecer o tempo trabalhado nessas entidades para fins de concessão do adicional de tempo de serviço, tendo em vista a expressa redação do art. 70, caput, da Lei n. 5.810/94.

Por todo o exposto, concedo parcialmente a segurança pleiteada pelo Impetrante, para que seja computado, como tempo de serviço, o tempo em que ele comprovadamente trabalhou na Universidade Federal do Pará, nos termos do art. 131 e 70 da Lei n. 5.810/94.

É como voto.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora